

MANUTENÇÃO DE PROPRIOS	770.000,00	770.000,00
04.18.021.2.713 ESTUDOS E PESQUISAS EM ECONOMIA AGRICOLA	6.960.000,00	6.960.000,00
04.18.045.2.160 PROCESSAMENTO DE DADOS	2.965.000,00	2.965.000,00
04.18.045.2.569 ABST. AS COOPERATIVAS E ASSOCIA. AGROP.	5.688.000,00	5.688.000,00
04.18.110.2.161	185.833.000,00	185.833.000,00
T O T A L S	185.833.000,00	185.833.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
13 SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
ADMINISTRACAO DIRETA	
13.01 ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
T O T A L	99.019.000,00
4A. QUOTA	99.019.000,00
ADMINISTRACAO DIRETA	
13.02 COORD. DE ASSISTENCIA TECNICA INTEGRAL	
T O T A L	89.996.000,00
4A. QUOTA	89.996.000,00
ADMINISTRACAO DIRETA	
13.03 COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUARIA	
T O T A L	170.557.000,00
4A. QUOTA	170.557.000,00
ADMINISTRACAO DIRETA	
13.04 COORDENADORIA DE ABASTECIMENTO	
T O T A L	24.130.000,00
4A. QUOTA	24.130.000,00
ADMINISTRACAO DIRETA	
13.06 COORDENADORIA SOCIO ECONOMICA	
T O T A L	185.833.000,00
4A. QUOTA	185.833.000,00

DECRETO Nº 32.464, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que a matéria permanece sob apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 73 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

- “§ 2º — Fica dispensado o pagamento do imposto:
- 1 — nas saídas com destino a consumidor final;
 - 2 — nas saídas, exceto quando para industrialização, com destino a outra unidade da Federação que concede desoneração do imposto para as correspondentes operações, conforme divulgação específica ser promovida pela Secretaria da Fazenda, à vista de comunicação feita por entidade representativa dos setores produtivos das mencionadas mercadorias;
 - 3 — nas saídas com destino ao exterior, efetuadas diretamente do território do Estado, dos seguintes produtos primários:
 - a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa e vagem;
 - b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melância, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;
 - c) flores;
 - d) ovos de galinha;
 - e) ovos férteis de galinha ou de peru, desde que destinados à reprodução;
 - 4 — nas saídas dos produtos primários relacionados no item anterior, para exportação, com destino:
 - a) a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;
 - b) a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.”

Artigo 2º — Fica acrescentado o artigo 97 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

“Artigo 97 — Até 31 de dezembro de 1990, ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o Exterior, dos seguintes produtos primários (Lei nº 6.374/89, art. 112):

- I — plantas ornamentais;
- II — erva-mate;
- III — pescados;
- IV — pintos de um dia e perus de um dia, desde que destinados à reprodução.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, nas saídas dos produtos primários relacionados no “caput”, para exportação, com destino:

- 1 — a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;
- 2 — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.”

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de outubro de 1990.

São Paulo, 24 de outubro de 1990.

Ofício GS/CAT nº 1147/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços.

Apresento, a seguir, resumidas justificativas sobre os dispositivos que a compõem.

Como sabido, vários Estados mantiveram em suas legislações o benefício da isenção nas saídas de produtos hortifrutigranjeiros, abrangendo as operações internas, interestaduais e de exportação.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 32.413, de 2 de outubro de 1990, instituiu o diferimento do lançamento do imposto em relação às operações realizadas em seu território com produtos hortifrutigranjeiros, dispensando o pagamento do imposto nas saídas a consumidor final, fato que se tem mostrado ineficaz, em face da manutenção de isenção por algumas unidades da Federação.

Diante disso, em termos do artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, como medida de proteção à economia de nosso Estado, justifica-se a presente proposta, que visa estender também às operações interestaduais e de exportação a dispensa do pagamento do imposto, quando das saídas ali identificadas e nas condições históricas dos beneficiários da espécie.

Não se pode olvidar, ainda, que o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ somente voltará a se reunir no próximo mês de dezembro e a existência de um hiato não desejado afetaria sobremaneira a cesta básica de nosso povo, como também o comércio exterior e a política cambial de nosso País, principalmente, neste momento, quando já se fazem sentir em tais setores os efeitos da crise do Oriente Médio.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma oferecida, aproveitando o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

a) José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor Orestes Quércia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

DECRETO Nº 32.465, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 372.884.674,00 (trezentos e setenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mediante a suplementação de Cr\$ 372.884.674,00 (trezentos e setenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucbelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de outubro de 1990.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
09 SECRETARIA DA SAUDE	
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.3.1.1 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	372.884.674,00
SUB-TOTAL	372.884.674,00
T O T A L	372.884.674,00
PROJETOS	
PROJ. DO HC DA FAC. MEDICINA DA USP	372.884.674,00
13.75.428.7.015	372.884.674,00
T O T A L S ...	372.884.674,00
09.57 HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	
4.1.1.0 OBRAS E INSTALACOES	372.884.674,00
SUB-TOTAL	372.884.674,00
T O T A L	372.884.674,00
PROJETOS	
INSTITUTOS DO HC - OBRAS	372.884.674,00
13.75.428.1.020	372.884.674,00
T O T A L S ...	372.884.674,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
09 SECRETARIA DA SAUDE	
ADMINISTRACAO INDIRETA	
09.57 HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	
T O T A L	372.884.674,00
4A. QUOTA	372.884.674,00

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	
ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO	
ORÇAO 09.57 - HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	
CATEGORIA ECONOMICA	ESPECIFICACAO
T O T A L	S U B P R O G R A M A S
	13.75.428
4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES
372.884.674,00	372.884.674,00
T O T A L S	372.884.674,00

DECRETO Nº 32.466, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe os artigos 4º e 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 212.926.000,00 (duzentos e doze milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 208.726.000,00 (duzentos e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil cruzeiros), conforme dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989, e

II — Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), nos termos do Parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, mediante a suplementação de Cr\$ 212.926.000,00 (duzentos e doze milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucbelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de outubro de 1990.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
15 SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO	
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.1 TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	212.926.000,00
SUB-TOTAL	212.926.000,00
T O T A L	212.926.000,00
ATIVIDADES	
ATIVIDADES DO DAEE	
03.07.021.8.195	207.807.000,00
ATIVIDADES DO DAEE	
10.60.328.8.502	5.119.000,00
T O T A L S ...	212.926.000,00
15.56 DEPTO. DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE	
3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO	103.177.000,00
3.1.3.2 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	98.850.000,00
3.1.9.2 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.200.000,00
SUB-TOTAL	212.926.000,00
T O T A L	212.926.000,00
ATIVIDADES	
ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DA AUTARQUIA	
03.07.021.2.203	207.807.000,00
MANUTENCAO DO PARQUE ECOLOGICO DO TIETE	
10.60.328.2.772	5.119.000,00
T O T A L S ...	212.926.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
15 SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO	
ADMINISTRACAO INDIRETA	
15.56 DEPTO. DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE	
T O T A L	212.926.000,00
4A. QUOTA	212.926.000,00

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO	VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	
ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO	
ORÇAO 15.56 - DEPTO. DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE	
CATEGORIA ECONOMICA	ESPECIFICACAO
T O T A L	S U B P R O G R A M A S
	10.60.328
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO
103.177.000,00	98.850.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS
105.549.000,00	4.200.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
4.200.000,00	
T O T A L S	212.926.000,00

DECRETO Nº 32.467, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,